

O Prefeito Municipal de São Vicente, nos termos do inciso II, do artigo 3º, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal todo animal solto em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 2º - Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores. Tratando-se de cães, registrados, também será mencionado o número de sua placa de matrícula.

§ - Único - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa; a de cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário por escrito, exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Artigo 3º - Dentro do prazo de 4 (quatro) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos ao Depósito Municipal, desde que provejam sua propriedade de com duas testemunhas idôneas, ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial e paguem a multa e as despesas de apreensão ou do depósito.

§ - 1º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

§ - 2º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo deste artigo serão abatidos por processo que lhes evite tanto quanto possível o sofrimento.

§ - 3º - Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo, a que se refere o §-Único, do Artigo 2º, serão vendidos em hasta pública, 4 (quatro) dias depois da publicação da apreensão, pela imprensa. Do total apurado a Prefeitura se indenizará as despesas de apreensão e de depósito, e deduzirá a multa correspondente, pondo à disposição do proprietário, por aviso direto ou afixado no lugar de costume, quando este não for conhecido e pelo prazo de 6 (seis) meses, a importância restante.

Artigo 4º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será abatido imediatamente.

Artigo 5º - A matrícula de cães será feita na Tesouraria Municipal, mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

- a) número de ordem de apresentação;
- b) nome e residência do proprietário, e
- c) nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ - 1º - Como prova da matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

§ - 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro.

Artigo 6º - Fica instituída a obrigatoriedade anual da vacinação antirrábica, pela qual será cobrada a taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por animal.

Artigo 7º - A apreensão de animais e a execução desta lei ficarão a cargo dos fiscais municipais, auxiliados pelos encarregados da limpeza pública.

Artigo 8º - Na reincidência, as multas previstas neste lei serão aplicadas em dobro.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, 22 de agosto de 1947

Dr. Alvaró Assis - Prefeito Municipal